

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE E EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 062/2020

Edital SEI n.º 6497122/2020 – SES. UCC.ASU

Pregão Eletrônico N. 62/2020

SÃO MARCOS RADIOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 79.401.055/0004-06, estabelecida na Rua Conselheiro Arp nº 650, na Cidade de Joinville/SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de seus Procuradores (procuração anexa), na forma do Item 12 do Edital do Pregão Eletrônico n. 62/2020, apresentar **RECURSO** nos seguintes termos e fundamentos:

DAS RAZÕES DE RECURSO

ITEM 03 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO 62/2020

1. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O Licitante vem respeitosamente apresentar as Razões de Recurso, nos termos do Item 12.6.3 e 12.6.4 do Edital do Pregão Eletrônico n. 62/2020, e com fulcro no Art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

O prazo para interposição do recurso é até o dia 11/08/2020 às 23h59min, por esse motivo as presentes razões de recurso devem ser recebidas como tempestivas para ao final o Recurso ser julgado procedente.

2. CAMPOS GERAIS = DAS RAZÕES DE RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICAS DOS CAMPOS GERAIS LTDA PARA FORNECIMENTO DO ITEM 3 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO 62/2020

O Recorrente vem apresentar as razões de recurso contra a habilitação, para o fornecimento do Item 3 do Termo de Referência, da empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais pelos seguintes motivos já expostos na intenção de recurso = a empresa Campos Gerais não cumpriu: 1) Item 10.6.k – CNES inscrição apenas para Ressonância Magnética por TELEMEDICINA; 2) Item 10.6.j – Os atestados de capacidade técnica não comprovam a execução de serviço compatível com o Edital pois apenas comprovam serviços de TELERRADIOLOGIA para interpretação diagnóstica e emissão de laudos; 2) Item 10.6.N – Não possui alvará sanitário pois a empresa apenas possui um ponto de referência e somente presta serviços para terceiros

2.1. CAMPOS GERAIS = DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 10.6.J DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa CAMPOS GERAIS apresentou dois atestados para comprovar a sua Capacidade Técnica.

Juntou um atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Hospital Universitário dos Campos Gerais e juntou um atestado emitido pela Beneficência Camiliana do Sul.

Em ambos atestados, as empresas atestaram a capacidade técnica dos CAMPOS GERAIS apenas para serviços de **TELERADIOLOGIA**.

O Item 10.6.J do Edital exige que o proponente comprove a **execução com serviço compatível com os itens licitados**.

Ocorre, que os Itens licitados não compreendem serviços de TELERADIOLOGIA que consiste apenas na emissão dos laudos.

Sendo assim, verifica-se que a empresa CAMPOS GERAIS não cumpriu com o disposto no Item 10.6.J do Edital, tendo em vista que comprovou ter capacidade técnica apenas para realizar serviços de TELERADIOLOGIA (emissão de laudos) e não para realizar os serviços de ressonância magnética propriamente ditos conforme constam no Edital.

Inclusive, verifica-se que a CAMPOS GERAIS apresentou sua inscrição no CNES cadastrada somente para a realização de ressonância magnética por telemedicina, conforme se pode verificar abaixo:

Código	Serviço	Característica	SUS
121	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	PROPRIO	SIM
Comissões e			
Descrição			
Serviços e Classificação			
Código	Serviço	Classificação	
121 - 012	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	MAMOGRAFIA	
121 - 013	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	MAMOGRAFIA POR TELEMEDICINA	
121 - 011	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	RADIOLOGIA INTERVENCIIONISTA POR TELEMEDICINA	
121 - 010	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	RESSONANCIA MAGNETICA POR TELEMEDICINA	
121 - 000	SERVICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA POR TELEMEDICINA	

A Inscrição no CNES corrobora o fato de a empresa CAMPOS GERAIS estar apenas capacitada para a realização de serviços de Telemedicina ou Teleradiologia.

O mesmo se pode afirmar quanto à Declaração de Dispensa Sanitária juntada pela CAMPOS GERAIS para cumprimento do Item 10.6.N do Edital que exigem a apresentação do Alvará Sanitário.

Conforme se pode verificar abaixo, a empresa Campos Gerais não possui alvará sanitário, tendo em vista que somente possui um ponto de referência:

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENÇA SANITÁRIA N. 159

Declaramos, para os devidos fins, que o estabelecimento Instituto de Medicina Diagnostica dos Campos Gerais LTDA com CNPJ 03.998.323/0001-04, endereço a R. Cel. Dulcideo, 1317 sala 22, no bairro Centro, no município de Ponta Grossa no estado do Paraná, está dispensado da licença sanitária por tratar-se de Ponto de referência.

Desta forma, deve-se entender, também, que a Empresa Campos Gerais não cumpriu o Item 10.6.N do Edital que exige a apresentação do Alvará Sanitário.

Diante de todas as evidências que comprovam que a empresa Campos Gerais não comprou ter capacidade técnica para a

realização dos serviços licitados no Pregão Eletrônico 62/2020 a empresa deverá ser inabilitada.

3. SÃO MARCOS RADIOLOGIA = DAS RAZÕES DE RECURSO EM VIRTUDE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SÃO MARCOS RADIOLOGIA LTDA.

O Sr. Pregoeiro inabilitou a empresa São Marcos Radiologia, que havia oferecido o melhor lance no Item 3 do Termo de Referência, sob a seguinte motivação:

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: A empresa foi inabilitada por descumprir com o subitem 10.6, letra "i", pois o Edital exige que os índices, sejam 'superiores' a 1,00 (um) e, os índices LG e LC do balanço apresentado (ano de 2019) estão abaixo de 1,00, estando portanto, divergente do exigido (vide chat).

Primeiramente deve-se esclarecer que a São Marcos Radiologia juntou ao processo licitatório o Balanço Patrimonial do exercício de 2019 e o Balanço intermediário do ano de 2020.

Observe-se que o Item 10.6.h do Edital de Licitações vedou a substituição do Balanço Patrimonial do último exercício por Balanços Intermediários.

Ocorre, que o Licitante São Marcos Radiologia não substituiu o Balanço Financeiro de 2019 por um Balanço Intermediário, mas sim juntou os dois balanços, tanto o Balanço Patrimonial do exercício de 2019, quanto o balanço intermediário do exercício de 2020.

Por sua vez, o Item 10.6.h.3 do Edital permite ao proponente juntar balanço intermediário a fim de demonstrar alterações relevantes em sua capacidade econômico-financeira em relação ao balanço patrimonial anterior.

Desta forma, observando-se o Item 10.6.h.3 do Edital, o Licitante São Marcos Radiologia juntou o Balanço intermediário de 2020 onde comprova que houve alteração na sua capacidade econômico-financeira em relação ao exercício de 2020, tendo em vista os altos investimentos em equipamentos de radiologia realizados no ano de 2019.

Verifica-se, ainda, que o Sr. Pregoeiro habilitou a empresa DIAGMAX para fornecimento do Item 1 e do Item 2 do Termo de Referência com base em um Balanço Intermediário do ano de 2020 apresentado pela referida empresa. Nesse caso, não há qualquer justificativa plausível para tal ato administrativo tendo em vista que a empresa DIAGMAX sequer apresentou o Balanço Patrimonial do ano de 2019 conforme exigido no Item 10.6.h. do Edital.

Cumpram, também, salientar que o Item 10.6.i do Edital exige os índices financeiros necessários para comprovação da boa situação financeira do proponente. No entanto, o Item 10.6.i do Edital não especifica se os índices serão compostos por meio dos dados constantes no Balanço Patrimonial do exercício de 2019 ou no Balanço Intermediário do exercício de 2020.

Sendo assim, constata-se que os índices apresentados pela São Marcos Radiologia obedeceram estritamente o que determina o Edital, sendo que por esse motivo a empresa deve ser habilitada para fornecimento do Item 3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 62/2020.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto requer que sejam recebidas as presentes razões de recurso para:

- a) Inabilitar a empresa Campos Gerais Ltda para o fornecimento do Item 3 do Edital Pregão Eletrônico 62/2020.**

- b) Habilitar a empresa São Marcos Radiologia Ltda para o fornecimento do Item 3 do Edital Pregão Eletrônico 62/2020, declarando-a vencedora.**

Joinville, 10 de agosto de 2020.


Séfora Cristina Schubert
OAB/SC 11.421

Ricardo Pedro Inácio Schubert
OAB/SC 11.909